



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Recurso nº. : 111.976
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : KATHERINE KRISTHINE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.239

IRPF - NORMAS GERAIS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A interpretação da legislação tributária se processa de modo harmônico e integrado; inconsistente a utilização de dispositivo legal isolado do contexto no qual é inserido, como fundamento de qualquer exação.

IRPF - ESCLARECIMENTOS - Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, no curso da ação fiscal, somente podem ser rechaçados com prova segura ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

IRPF - PRESUNÇÕES - As presunções, mesmo quando expressa e legalmente autorizadas como base imponible, se fundam em elementos sólidos e coerentes, objetivos e coincidentes; não em opção simplista de indução.

IRPF - VALORES RECEBIDOS DE TERCEIROS - PRESUNÇÃO DE RENDA - Incabível e desprovida de amparo legal a presunção de que valores recebidos de terceiros e depositados em conta do contribuinte constituam renda, sem a prova do benefício auferido pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
KATHERINE KRISTHINE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

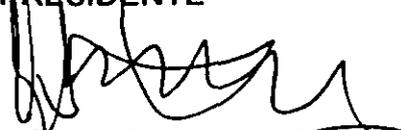
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Nelson Mallmann.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRÉSIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239
Recurso nº. : 111.976
Recorrente : KATHERINE KRISTHINE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1990, período base de 1989.

Intimado a informar a origem dos cheques emitidos por Alberto Alves Miranda e Pedro Affonso Collor de Mello, no período de 04.08.89 a 30.12.89 e depositados em sua conta corrente, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, esclareceu:

- destinarem-se os valores referenciados ao pagamento de despesas da campanha política do então candidato à Presidência da República Fernando Affonso Collor de Mello;

- haver trabalhado na equipe de campanha e era encarregada de fazer os pagamentos de despesas realizadas, razão pela qual recebeu os cheques e os depositou em suas contas bancárias.

A fiscalização considerou os valores dos cheques e rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas.

Ao impugnar o feito a contribuinte, além de reiterar os esclarecimentos em respostas às intimações, argumenta com o artigo 894, § 1º, do RIR/94 e com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239

impossibilidade de serem considerados ou presumidos como rendimentos depósitos bancários, na forma do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e jurisprudência de doutrina a respeito da matéria, nos autos reproduzidas.

Finalmente, rechaça a TRD e a UFIR, aplicada sobre o tributo exigido, sob o argumento de sua inconstitucionalidade.

A autoridade monocrática mantém, na íntegra, o lançamento, sob os argumentos, em síntese, de que:

- a existência de depósito bancário em nome do contribuinte comprova o efetivo recebimento dos recursos e o correspondente benefício do titular da conta, cabendo a este o ônus da prova de que o dinheiro pertence a terceiros;

- quanto à TRD e a UFIR não lhe compete apreciar da sua constitucionalidade.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios. Agora com ênfase nos depósitos bancários e sua não tributação sob presunção de renda, exceto se o fisco provar o benefício do contribuinte, mediante realização de gastos incompatíveis com sua renda disponível.

Esclarece, finalmente, que na conta de Alberto Alves Miranda eram depositados todos os recursos arrecadados pelo Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias. Dela saíam os recursos necessários ao funcionamento dos comitês eleitorais que se instalaram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239

por todo o País. A recorrente era tesoureira do comitê então instalado em Alagoas. Nessa condição recebia os cheques destinados aos pagamentos de campanha.

A P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende à tempestividade. Dele conheço.

De fato:

- quer na intimação de fls. 20, quer de fls. 73, a contribuinte foi instada a informar qual a origem que motivou os pagamentos que lhe foram efetuados através dos cheques nelas listados;

- a autoridade monocrática reconhece que, "verbis": "no presente caso utilizou-se da presunção para provar a disponibilidade e apurar a renda omitida (e não para criar nova hipótese de incidência), partindo da constatação da ocorrência de um fato (depósitos efetuados em conta corrente) através de procedimento previsto na legislação, uma que a contribuinte não os declarou e não fez prova de que os mesmos eram de natureza não tributável, quando deveria tê-los comprovados através de documentação idônea".

Ora, em nenhum momento a contribuinte foi intimada a comprovar os esclarecimentos solicitados. Sim, apenas e tão somente de informar as origens dos valores perquiridos, ao contrário da argumentação recorrida. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239

De outro lado, inequívoco que os esclarecimentos prestados somente podem ser rejeitados pelos lançadores ante a segurança ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão, a dizer do artigo 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43, em plena vigência (RIR/94, artigo 894, § 1º). O fisco não tentou a esta preliminar legal!

Evidentemente que valores em cheques recebidos de terceiros e depositados em conta bancária por si mesmos não constituem renda ou efetiva disponibilidade em benefício do próprio correntista. Compete ao fisco ou a prova do benefício ao correntista ou a intimação a este, da comprovação dos eventuais esclarecimentos a ele solicitados. O que não foi efetivado.

Ocioso mencionar, ao contrário da proposição recorrida, que depósitos bancários por si não autorizam a presunção de renda. Tal assertiva é rechaçada amplamente, não só pelos Tribunais, único poder constitucionalmente jurisdicional, como pela própria legislação do imposto de renda (Decreto-lei nº 2.471/88, artigo 8º e Lei nº 8.021/90, artigo 6º). Impõe-se, "in casu", seja laborada a relação de causalidade entre os depósitos e a renda consumida pelo sujeito passivo, conforme remansosa jurisprudência deste Colegiado.

"Last but not least", como racionalmente sói acontecer, a legislação tributária deve ser interpretada de modo integrado e harmônico. Não, casuística e oportunisticamente, visando o benefício exclusivo, quer do fisco, quer do contribuinte.

Este mesmo princípio se aplica ao artigo § 4º, artigo 3º, da Lei nº 7713/88. Não pode ser tomado isoladamente, como pretendido na decisão recorrida para a manutenção da exação. Sim, inserido no contexto do artigo a que integra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239

Ora, se a Lei nº 7.713/88 alterou, profundamente, a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, o artigo 3º dispõe que o imposto, devido mensalmente, incidirá sobre o rendimento bruto, sem quaisquer deduções.

Repristinando a legislação anterior, em seu § 1º, define rendimento bruto como o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os ganhos de capital, conforme conceituados em seus §§ 2º e 3º.

Nos exatos desdobramentos do conceito de rendimento bruto os valores percebidos independem da denominação que se lhes queira dar, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, provenham aqueles da contraprestação de trabalho, da aplicação de capital, da combinação de ambos, de pensões ou alimentos pagos, ou de ganhos em alienações de bens e/ou direitos.

Portanto, o § 4º, artigo 3º, antes mencionado, evidentemente, não é um "cheque em branco" à administração tributária; não atua como uma panacéia fiscal: a tudo nele se permita enquadrar!

Ainda que se intentasse a tributação de valores recebidos e depositados em conta bancária como rendimentos, na forma do § 4º, em comento, impunha-se, para o estrito cumprimento da norma legal, ainda que tomada isoladamente, a comprovação do benefício ao contribuinte. O que, convenha-se foi exclusivamente presumido. Ora, presunção não é comprovação!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002606/94-56
Acórdão nº. : 104-16.239

Aliás, mesmo as presunções quando legal e expressamente autorizadas, se fundam em elementos sólidos e pertinentes, concretos e coerentes. Não, em opções simplistas de indução, conforme explanado no Acórdão nº 101-75.460/84, deste Colegiado.

No rastro dessas considerações cancelo o lançamento dado que desamparado de legalidade estrita e, por desdobramento, da verdade material que o sustente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES